



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01 DE 2023

Altera a Lei Orgânica do Município de Joanópolis para acrescentar dispositivos a respeito das emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual, em simetria ao art. 166, § 9º e seguintes da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário decreta e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acrescenta-se um novo dispositivo após o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Joanópolis, com a seguinte redação:

Art. 110-A. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, distribuído de forma equitativa entre todos os parlamentares e observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo deverá reservar sem destinação o percentual da receita correspondente às emendas impositivas individuais.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 4º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas *caput* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Acrescenta-se um novo dispositivo após o art. 219 da Lei Orgânica do Município de Joanópolis, com a seguinte redação:

Art. 219-A. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária referente ao exercício de 2024 serão aprovadas no limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observadas as demais regras do Art. 110-A.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Joanópolis entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda à Lei Orgânica que introduz no Município de Joanópolis a sistemática das emendas parlamentares impositivas ao orçamento, em simetria com a Constituição Federal (observada a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022).

A adoção da simetria com o limite e os parâmetros da Constituição Federal está em consonância com a jurisprudência do STF e do TJSP, tendo em vista a autonomia do Município.

O orçamento impositivo é um instrumento relevante para garantir que o Poder Legislativo possa ter um papel mais relevante na aplicação dos recursos do orçamento, tendo em vista que os vereadores possuem contato direto com a população e conhecimento das diferentes demandas do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Estipulou-se o montante de 1,5% da RCL para o exercício de 2024 e de 2% da RCL para os exercícios seguintes, de forma a prever uma transição mais suave para o planejamento orçamentário.

Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 17 de abril de 2023.

Geiza Mirela Costa
Vereadora Presidente da Câmara

Wellington Aparecido da Cunha
Vereador

Vanderlei Antônio de Oliveira
Vereador

Silvana Forell
Vereadora

José Carlos da Costa
Vereador

Fernando Hilário
Vereador

Luiz Alexandre Ferraz
Vereador

Michael Henrique Custódio Pinto
Vereador

William Gustavo de Araújo
Vereador